



LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2016, DE 05 DE JULHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE: INSTITUI E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE COMUNITÁRIA, REVOGA A LC 012/01.

O Excelentíssimo Senhor GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e Ele SANCIONA a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A organização e o funcionamento da Feira Livre comunitária do Município de Porto Esperidião far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se feira livre comunitária a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público, previamente designado pela administração municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo pavilhão.

**§ 1º** A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos, considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, sucos, temperos, confecções, tecidos amarelinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

**§ 2º** Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinados às atividades de feira ou multiuso.

**Art. 3º** Poderão comercializar na feira livre as pessoas físicas, jurídicas, entidades assistenciais e religiosas, clubes de serviços, pastorais, autorizados pela administração municipal, nas categorias de feirantes ou feirante mercador.



**Parágrafo único:** Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidos por terceiros ou presta serviços.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** Compete a Administração Municipal:

- I** - Determinar o local de instalação da feira, a organização e a modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II** - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres;
- III** - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e a sequência dos substitutos;
- IV** - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V** - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;
- VI** - propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;
- VII** - conceder autorização e permissões ou concessões de direito de uso a feirantes na forma da lei.

**Parágrafo Único:** Serão reservados espaços nas feiras livres para instalação de pontos de serviços públicos essenciais;

**Art. 5º** Os feirantes ocupantes de espaços na feira livre comunitária pertencente ao município serão isentos de pagamento de taxas e alvarás de funcionamento pelo período inicial de 06 (seis) meses, e após pagarão 01 (uma) UFPE por mês.

**Art. 6º** O horário de funcionamento das feiras será das 07h:00 às 13h:00 aos domingos.



**Art. 7º** Os interessados em comercializar na Feira Livre Comunitária deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual organizará os interessados por ordem de classificação, os seguintes documentos:

- I** – Carteira de Identidade;
- II** – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III** – Declaração de suas atividades econômicas;
- IV** – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se for o caso;

**Art. 8º** A quantidade de bancas/barracas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixada pela Administração Municipal;

**Parágrafo único:** Não é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecendo ao critério e o espaço de zoneamento.

**Art. 9º** Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após a outorga desta Lei, desde que aprovado pela Administração Municipal;

**Parágrafo único:** O interesse na transferência será comunicada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que autorizará o pedido.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 10** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I** – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II** – fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III** – descarregar mercadoria fora do horário permitido;



**IV** – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder trinta centímetros;

**V** – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

**VI** – deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

**VII** – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

**VIII** – deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

**IX** – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

**X** – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;

**XI** – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

**XII** – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonete, salvo expressa autorização da Administração, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

**Art. 11** As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

**I** – notificação;

**II** – advertência;

**III** – suspensão da autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

**V** – cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido advertido por três vezes, no período de um ano;



b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano, sem motivo justificado.

§ 3º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal.

§ 4º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre pelo período de dois anos.

**Art. 12** A Manutenção e organização da feira livre comunitária ficam vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em parceria com a Conselho de Organização da Feira Livre.

**Parágrafo único:** a limpeza do local será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

## CAPÍTULO IV CONSELHO DE ORGANIZAÇÃO DA FEIRA

**Art. 13** Fica criado o Conselho de Organização da Feira Livre, o qual terá seus membros nomeados por Decreto do Prefeito.

**Parágrafo 1.º:** O Conselho de Organização da Feira, será formado por 06 membros, tendo cada um o seu suplente, tem como finalidade acompanhar ações promovidas pela Prefeitura em relação à feira e os feirantes e formular proposições. Não tem finalidade ou poder deliberativo sobre as ações tomadas pela Prefeitura.

**Parágrafo 2.º:** O Conselho terá formação paritária entre a sociedade e poder público. A diretoria do Conselho será composta de presidente, secretário e tesoureiro, escolhidos entre os seus membros.

**Parágrafo 3.º:** O Conselho deverá elaborar o seu próprio regimento interno, o qual regerá as suas ações.



**Art. 14** O Conselho será composto pelos seguintes membros, tendo cada membro um suplente:

Poder Público:

- Um servidor lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- Um servidor Técnico da EMPAER
- Um servidor da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes

Sociedade Civil:

- Um representante do Sindicato dos trabalhadores rurais
- Um representante dos produtores da agricultura familiar
- Um representante da Associação Rural Sete Galhos

**Art. 15** As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão conta da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo suplementada se necessário;

**Art. 16** Fica revogada a Lei Complementar n.º 012/01.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, em 14 de julho de 2016.

  
GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL